



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Eletrônico Nº 2230  
de 11/03/21 FL.  
Visto

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 081, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

**SÚMULA:** Altera Lei Complementar Municipal 059/2015, dispensa o microempreendedor Individual de atos públicos municipais para desenvolver atividade econômica e reduz a 0 (zero) taxas municipais para o MEI.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** O Art. 10. da Lei Complementar Municipal 059/2015 fica acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** Em conformidade com o inciso I do Art. 3º da Lei Federal 13.874/2019 e com respaldo no inciso V do Art. 2º da resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, que excetua as atividades praticadas por Microempreendedor Individual (MEI) da classificação de atividade de alto risco, não estão sujeitos ao caput deste artigo, os estabelecimentos enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI), nas condições previstas pela Lei Complementar Federal 123/2006.

**Art. 2º** Em atendimento ao § 2º do Art. 11. da Lei Complementar Municipal 059/2015, somado ao constante do § 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal 123/2006, em consonância com o Art. 7º da resolução nº 48 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, em que o município figure como sujeito ativo tributário, incluindo os valores referentes a taxas de vistoria e de fiscalização municipais.

**Art. 3º** Em observação ao inciso I do Art. 3º da Lei Federal 13.874/2019 e com respaldo no inciso V do Art. 2º da resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, que excetua as atividades praticadas por Microempreendedor Individual (MEI) da classificação de atividade de alto risco, ficam os Mesmos dispensados de quaisquer atos públicos municipais de liberação para desenvolver atividade econômica, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

**Art. 4º** O constante nesta Lei, não isenta o MEI das obrigações prevista nos Artigos 99 a 104 da Lei Complementar Municipal 44/2009 (código tributário municipal).



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**Art. 5º** O constante nesta Lei, não dispensa o MEI de cumprir com obrigações legais previstas no plano diretor do município, código de posturas, plano de uso e ocupação do solo, nem tampouco o desobriga de cumprir com as legislações ambiental, sanitária e tributária pertinentes, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de março de 2021.

  
**LEOMAR ROHDEN**  
Prefeito